PARECER n.º 106/2026 - PROJU/FUNESA

Processo Administrativo n.º 1962/2026-COMP.CON.DIRETA-FUNESA.

Referência: Contratação de Empresa Especializada em Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia – ALSO.

Interessado: Coordenação de Educação Permanente (COEPE).

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA ALSO BRASIL CURSO NA ÁREA DE SAÚDE LTDA. 1. Capacitação de médicos e enfermeiros da Rede Estadual de Saúde, a ser realizada de 17 a 20 de dezembro/2026. **2. CABIMENTO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PARECER, com fundamento no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 e no artigo 103 do Decreto n.º 342/2023.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa a contratação da empresa ALSO Brasil Curso na Área de Saúde LTDA., única autorizada pela Academia Americana de Médicos de Família (AAFP), para ministrar aulas a 02 (duas) turmas de forma híbrida (EAD + presencial), com carga horária de 18 (dezoito) horas cada, do curso de Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia – ALSO, com vistas à qualificação de 100 (cem) médicos e enfermeiros que atuam na assistência obstétrica da Rede Estadual de Saúde, no atendimento ao parto e às principais emergências obstétricas e neonatais, com base em protocolos internacionais de segurança e qualidade assistencial, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), a ser realizado de 17 a 20 de dezembro/2026, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

2. A necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) acostado aos autos, elaborado pela **Coordenação de Educação Permanente (COEPE)**, além do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Na **MINUTA DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, concluiu a Agente de Contratação, após instrução processual e tombamento sob o n.º

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

1962/2026, que "*... entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende ao requisito do inciso I do art. 74 da lei 14.133/2021*."

3. Além dos documentos já citados, constam dos autos: a) CI de autorização; b) Termo de Referência (TR); c) Proposta; d) Mapa de Risco; e) Habilitação Jurídica, Técnica e Fiscal da Contratada; f) Viabilidade Orçamentária; g) Portaria; h) Atestado de Exclusividade da Contratada; i) Minuta da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação; e j) Minuta de Contrato.

4. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

5. É que merece ser relatado. OPINO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Considerações Preliminares.

6. De início, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

7. Cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos e administrativos do presente processo não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. À PROJU incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

II.2 – Instrução Processual.

8. Como se sabe, o Governo do Estado de Sergipe editou o Decreto n.º 342/2023, estabelecendo regras e diretrizes para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei n.º 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá providências correlatas.

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

9. Preconiza o art. 99 do Decreto que o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II – estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
> III– parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV– demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI – razão da escolha do contratado;
> VII – justificativa de preço;
> VIII – autorização da autoridade competente;
> IX – indicação do dispositivo legal aplicável;
> X – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Sergipe;
> XI – no que couber, declarações exigidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Sergipe;
> XII – lista de verificação de cumprimento dos requisitos dos incisos anteriores, cujo modelo deve ser elaborado e aprovado por ato da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento; e
> XIII – em casos de grande vulto e alta complexidade, análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação direta e da boa execução contratual, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco.
> §1º quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

10. **Compulsando os autos, observa-se o cumprimento dos requisitos supracitados, com exceção dos**

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

incisos VII (justificativa de preço), o que, desde já, requisita-se. Válido registrar que os requisitos contidos nos incisos XI, XII e XIII são dispensáveis/inaplicáveis à hipótese dos autos.

11. Quanto ao requisito previsto no §1º do art. 99, denota-se que o preço não está devidamente justificado. Apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores, dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pela própria Contratada com outros entes privados ou públicos. No caso dos autos, a proposta da Contratada teve como base o valor do investimento por aluno; as notas fiscais apresentadas, contudo, indicam apenas o valor total do serviço, o que impede aferir esse valor unitário. **É necessário, portanto, que o preço seja justificado com base no investimento por aluno, conforme a proposta apresentada**.

12. Em relação aos documentos produzidos, observa-se que o Documento de Formalização de Demanda (DFD) constante dos autos obedeceu aos requisitos do art. 22 do Decreto. Não obstante facultativo na hipótese dos autos (art. 24, §1º, I), foi elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) em consonância com as regras do art. 26 e do art. 27 do referido Decreto.

13. O Termo de Referência (TR) tombado está de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII, caput do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021 e em conformidade com as regras do art. 30 do citado Decreto, **o qual foi ratificado pela Autoridade Competente, uma vez que autorizou a presente contratação**.

14. Finalmente, quanto ao instrumento de contrato, observa-se que foi elaborado de acordo com as regras pertinentes, quais sejam, artigos 89, 91 e 92 da Lei n.º 14.133/2021.

II.3 – Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

15. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

16. As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

17. *In casu*, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, como fundamento legal o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivos**;
> §1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (Grifo e destaque nosso).

18. Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço. Como leciona Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.), essa hipótese se dá com a existência de "monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não)." No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio:

> "A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação." (Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei n.º 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.)

19. Portanto, nesses casos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade, indicadas no §1 do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles. Vejamos:

> "O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica. Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a "outro documento idôneo". Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento negocial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 392.)

20. Mister frisar que, em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União, na conhecida Súmula 255/TCU:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

21. Sobre o assunto, Edgar Guimarães Ricardo Sampaio destaca:

"Ressaltamos, no entanto, que, não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, entendemos continuar sendo dever da administração adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim." (Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei n.º 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 69.)

22. Em relação à comprovação da exclusividade no serviço para enquadramento da contratação na hipótese do art. 74, caput, e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, a equipe de planejamento fez a seguinte justificativa:

"Cumpre destacar que a presente contratação encontra fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto somente pode ser executado por fornecedor exclusivo. A exclusividade da empresa ALSO Brasil Cursos na Área de Saúde Ltda. encontra-se devidamente comprovada por declaração emitida pela Academia Americana de Médicos de Família (AAFP), detentora da metodologia e da certificação internacional do curso ALSO, que atesta ser a referida empresa a única autorizada a ofertar essa capacitação em território nacional. Dessa forma, resta

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

caracterizada a inviabilidade de competição, requisito legal para a contratação direta por inexigibilidade. A escolha da empresa ALSO Brasil Cursos na Área de Saúde Ltda. fundamenta-se na sua condição de única instituição autorizada pela Academia Americana de Médicos de Família (AAFP) a ministrar e certificar, com exclusividade, o curso Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia (ALSO) em todo o território nacional, conforme declaração de exclusividade anexada aos autos. Além da exclusividade na aplicação da metodologia, a empresa possui reconhecida capacidade técnica e experiência na realização de cursos de capacitação em emergências obstétricas, dispondo de corpo docente composto por instrutores oficialmente certificados pela metodologia ALSO/AAFP, com ampla atuação em assistência obstétrica, ensino médico, preceptoria de residência, simulação realística e elaboração de protocolos clínicos. A empresa também reúne todos os recursos necessários para a execução integral do objeto, incluindo fornecimento de material didático oficial, equipamentos para atividades práticas, estrutura para simulações realísticas e emissão de certificados internacionais aos participantes aprovados, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos pela AAFP. Diante da inviabilidade de competição, em razão da exclusividade do fornecedor, e considerando sua comprovada qualificação técnica para a execução do objeto, conclui-se que a escolha da empresa ALSO Brasil Cursos na Área de Saúde Ltda. atende aos princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público, sendo compatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021."

23. Logo, está devidamente justificada a existência de exclusividade, conforme juntada aos autos do Atestado de Exclusividade da empresa Contratada. **No entanto, reiteramos que a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade não é competência dessa Procuradoria Jurídica**.

24. Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Diretoria Administrativa e Financeira da FUNESA como estando adequada ao Plano Anual de Atividades de 2026.

25. De acordo com o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve ser compatível com o plano de contratações anual. No caso dos autos, consta que a presente contratação tem previsão no Plano de Contratação Anual da FUNESA para o exercício 2026, conforme preleciona o art. 18, §1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

26. Finalmente, é de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato, seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

27. Nos termos do art. 102 do Decreto Estadual n.º 342/2023, a presente contratação direta, quando da sua efetivação, deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Estado do Sergipe e no portal COMPRASNET.SE.

III – CONCLUSÃO

28. Com essas considerações, restritas aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica da Fundação Estadual de Saúde opina favoravelmente à contratação da empresa ALSO Brasil Curso na Área de Saúde LTDA., única autorizada, pela Academia Americana de Médicos de Família (AAFP), para ministrar aulas a 02 (duas) turmas de forma híbrida (EAD + presencial), com carga horária de 18 (dezoito) horas cada, do curso de Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia – ALSO, com vistas à qualificação de 100 (cem) médicos e enfermeiros que atuam na assistência obstétrica da Rede Estadual de Saúde, no atendimento ao parto e às principais emergências obstétricas e neonatais, com base em protocolos internacionais de segurança e qualidade assistencial, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), a ser realizado de 17 a 20 de dezembro/2026, em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, **desde que haja:**

a) **autorização da DIGER;**
b) **justificativa de preço (art. 99, inciso VII, do Decreto Estadual n.º 342/2023), no tocante à apresentação de justificativa do preço ofertado, de modo a comprovar que o preço se encontra justificado por aluno;**
c) **juntada de certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, registros de condenações com trânsito em julgado ou sanção ativa, a qual pode ser consultada através do link:**

 https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form;
d) **publicação da contratação na forma da lei.**

É o Parecer que se submete à superior consideração.

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

Aracaju, 23 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por Luciene de Melo Santana

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SMB1-XI0A-NRK2-T7WV

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Luciene de Melo Santana ***41555*** PROCURADORIA JURÍDICA - FUNESA Fundação Estadual de Saúde 23/10/2026 10:49:52 (Docflow)

DESPACHO Nº 522/2026-FUNESA

Processo nº:	1962/2026-COMP.CON.DIRETA-FUNESA
Assunto:	Contratação de Empresa Especializada para realizar o Curso Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia ¿ ALSO
Interessado:	COEPE

JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR DE PREÇO

Em atenção à devolução do processo para complementação da justificativa de preço, apresento os esclarecimentos a seguir, com o objetivo de demonstrar os critérios considerados pela Coordenação de Educação Permanente na análise do valor proposto pela empresa ALSO Brasil Cursos na Área de Saúde Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.019.912/0001-66.

A contratação tem como finalidade capacitar 100 profissionais de saúde da rede pública estadual, por meio de duas turmas do curso Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia, com carga horária de 18 horas por turma, conforme previsto no Plano Anual de Atividades de 2026.

O curso possui metodologia específica, com atividades teóricas e práticas, simulações de emergências obstétricas, avaliações de conhecimento e habilidades, material didático próprio e certificação dos participantes aprovados. Conforme documentação de exclusividade já constante no processo, a empresa ALSO Brasil é a única autorizada a ministrar essa capacitação no Brasil, o que impossibilita a comparação com propostas de outras empresas para a execução do mesmo curso oficial.

1. Da análise do valor apresentado

A proposta comercial atualizada da empresa apresenta o valor total de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), para 100 participantes, correspondendo a R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) por participante.

Para analisar esse valor, considerei não apenas o total apresentado, mas também a quantidade de profissionais atendidos, a carga horária, a metodologia utilizada e os serviços e

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Este documento foi assinado via DocFlow por Paulina Vilar Carvalho

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: COFE-LQZJ-FCFP-NTXT

despesas incluídos na proposta.

O valor contempla a realização de duas turmas, com 18 horas de capacitação cada, disponibilização de instrutores certificados, material didático, atividades práticas e simulações, avaliações e certificação dos participantes aprovados. A proposta atualizada também prevê nove instrutores e inclui despesas com passagens aéreas, hospedagem individual, refeições dos professores e traslados durante a realização do curso.

Por outro lado, cabe à FUNESA disponibilizar a infraestrutura física e os materiais de apoio necessários à realização das atividades, conforme as condições estabelecidas na proposta.

Dessa forma, a análise do preço deve considerar o conjunto dos serviços ofertados e a distribuição das responsabilidades entre a contratada e a contratante, e não somente o valor individual por participante.

2. Da comparação com outras propostas da empresa

Como referência complementar, foi considerada a proposta comercial da própria ALSO Brasil apresentada ao Hospital Universitário Clemente de Faria, da Universidade Estadual de Montes Claros, em Minas Gerais, para a realização do curso ALSO Provedor, nos dias 20 e 21 de dezembro de 2025.

Naquela proposta, destinada a 21 participantes, o valor total informado foi de R$ 62.286,00, correspondente a R$ 2.966,00 por participante.

A comparação demonstra que existe uma diferença entre os valores por participantes apresentadas nas duas propostas. Entretanto, essa diferença precisa ser analisada considerando as condições de cada contratação, especialmente o quantitativo de participantes, a composição das despesas e as responsabilidades assumidas por instituição.

Na proposta destinada à UNIMONTES, por exemplo, as passagens aéreas, os traslados e a hospedagem dos quatro professores ficaram sob responsabilidade da contratante. Já na proposta apresentada à FUNESA, essas despesas estão incluídas entre as obrigações da ALSO Brasil.

Assim, os valores não podem ser comparados isoladamente, como se as duas

Este documento foi assinado via DocFlow por Paulina Vilar Carvalho

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: COFE-LQZJ-FCFP-NTXT

propostas contemplassem exatamente os mesmos serviços e condições de execução.

3. Das referências de contratações públicas

Também foram reunidos documentos avulsos consultados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, com o objetivo de ampliar as referências utilizadas na análise do preço.

Esses documentos devem ser considerados de acordo com as informações efetivamente apresentadas, verificando se o objeto contratado, a quantidade de participantes, a carga horária e os serviços incluídos são semelhantes aos previstos na contratação da FUNESA.

Quando houver diferenças entre as condições das contratações, elas precisam ser registradas para evitar uma comparação inadequada. O simples fato de um valor ser maior ou menor não é suficiente para concluir que existe sobrepreço, sendo necessário considerar o que foi efetivamente contratado em cada caso.

4. Da avaliação sobre a existência de sobrepreço

A partir da análise da proposta comercial, das características do curso e das referências documentais reunidas no processo, verifica-se que o valor apresentado pela ALSO Brasil corresponde a uma capacitação especializada, com metodologia própria, instrutores certificados, atividades práticas, avaliações, material didático e certificação, além das despesas logísticas previstas na proposta.

A exclusividade da empresa explica a impossibilidade de realizar uma comparação com fornecedores concorrentes para o mesmo curso oficial. Entretanto, essa condição, por si só, não comprova a adequação do preço, razão pela qual também foram consideradas as referências comerciais e documentais disponíveis.

A comparação com a proposta apresentada à UNIMONTES demonstra a necessidade de observar as diferenças entre as condições de execução e a distribuição das despesas. As referências do PNCP também devem ser avaliadas conforme o grau de semelhança com o objeto contratado pela FUNESA.

Este documento foi assinado via DocFlow por Paulina Vilar Carvalho

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: COFE-LQZJ-FCFP-NTXT

Considerando esses elementos, a análise realizada pela COEPE não identificou, nas referências examinadas, elemento concreto suficiente para afirmar a existência de sobrepreço no valor proposto. Essa conclusão está relacionada aos documentos e às condições de contratação disponíveis no processo, sem substituir as avaliações técnicas e administrativas cabíveis às demais unidades responsáveis pela instrução processual.

5. Conclusão

Diante do exposto, a Coordenação de Educação Permanente apresenta esta justificativa complementar para esclarecer os critérios utilizados na análise do preço da contratação da empresa ALSO Brasil Cursos na Área de Saúde Ltda.

O valor proposto, de R$ 405.000,00 para 100 participantes, foi analisado considerando as características específicas da capacitação, os serviços incluídos na proposta, as despesas assumidas pela contratada, as responsabilidades da FUNESA e as referências documentais disponíveis.

Com base nos elementos efetivamente examinados, não foram identificados indícios concretos suficientes para afirmar a ocorrência de sobrepreço, permanecendo a necessidade de apreciação dos documentos comparativos e dos demais elementos do processo pelas unidades competentes.

Encaminho, portanto, a presente justificativa complementar para conhecimento e análise do processo.

Aracaju, 26 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por Paulina Vilar Carvalho

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: COFE-LQZJ-FCFP-NTXT

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: COFE-LQZJ-FCFP-NTXT

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Paulina Vilar Carvalho ***65530*** COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE - FUNESA Fundação Estadual de Saúde 26/10/2026 11:11:37 (Docflow)

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2026
Processo Administrativo 1962/2026-COMP.CON.DIRETA-FUNESA

RATIFICO a presente justificativa com fundamento no que preconiza o inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, determinando sua publicação no Diário Oficial do Estado, como condição para eficácia deste ato.

Aracaju /SE, 26 de outubro de 2026.

Carla Valdete Fontes Cardoso
Diretora Geral
Fundação Estadual de Saúde – FUNESA

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – CNPJ: 10.437.005/0001-30

CONTRATADO: ALSO BRASIL CURSO NA ÁREA DE SAÚDE LTDA - CNPJ: 04.019.912/0001-66

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para planejamento, organização, coordenação e execução do Curso Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia – ALSO (Advanced Life Support in Obstetrics), destinado à capacitação de médicos e enfermeiros da rede pública de saúde do Estado de Sergipe.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é contado da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2026 ou até a data da completa execução do objeto, na forma dos artigos 105, 106 e 107 da Lei nº14.133, de 2021

DO VALOR: O valor total da despesa é de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação do objeto citado correrá à conta do Contrato Estatal de Serviços nº 01/2025 e seus aditivos, firmado entre a Fundação Estadual de Saúde - Funesa e a Secretaria Estadual de Saúde – SES.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL

A **Fundação Estadual de Saúde – FUNESA**, por meio da Comissão de Contratação Direta, instituída pela portaria nº 07- 2026 datada de 08 de janeiro de 2026, vem manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente a contratação da empresa ALSO BRASIL CURSO NA ÁREA DE SAÚDE LTDA, para planejamento, organização, coordenação e execução do Curso Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia.

A coordenação da área demandante apresentou justificativa quanto importância da contratação. Em síntese:

> *A presente demanda tem como motivação a necessidade de qualificar médicos e enfermeiros que atuam na assistência obstétrica, diante dos desafios enfrentados no manejo de situações críticas durante o parto e no atendimento às emergências obstétricas. A qualificação profissional com base em protocolos clínicos seguros e internacionalmente reconhecidos é um componente essencial para a melhoria dos indicadores de saúde materna e neonatal.*
> *O curso Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia – ALSO é uma capacitação amplamente reconhecida, com metodologia prática e baseada em evidências científicas, voltada à padronização da conduta clínica diante de intercorrências obstétricas, como hemorragias, distocia de ombro, pré-eclâmpsia/eclâmpsia, reanimação neonatal, entre outras situações de risco.*
> *A realização do curso contribuirá significativamente para a redução da morbimortalidade materna e neonatal, além de qualificar os profissionais para respostas rápidas e efetivas diante de emergências, reforçando o compromisso da gestão com a humanização, a resolutividade e a qualificação da atenção à saúde.*

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

De acordo com a lei 14.133/2021 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e **inexigibilidade**.

Impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível em determinados casos dispostos em lei, o presente caso se fundamenta no artigo 74, inciso I da referida lei, que trata sobre a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial no caso de:

> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Quanto à exclusividade, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

> **§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

Dito isto, verifica-se que a contratação se enquadra na hipótese prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bem ou contratação de serviço fornecido por fornecedor exclusivo. A condição de exclusividade encontra-se devidamente demonstrada por meio da documentação acostada aos autos, a qual comprova que a empresa detém a exclusividade para o fornecimento do objeto pretendido.

Anote-se que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique cinco hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**,"A inviabilidade de competição é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Além disso, **Joel de Menezes Niebuhr** ressalta que a exclusividade deve ser analisada como elemento que demonstra a impossibilidade de competição, pois a inexigibilidade não decorre simplesmente da preferência administrativa por um fornecedor, mas da ausência de alternativas concorrentes capazes de atender ao objeto pretendido. (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*).

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição em razão da existência de fornecedor exclusivo, a licitação deverá ser afastada. Nessa hipótese, a inviabilidade decorre da existência de um único particular apto a fornecer o bem ou prestar o serviço pretendido pela Administração, inexistindo alternativas que possibilitem a realização de disputa entre interessados.
Por essa razão, configura-se a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A contratação direta, nesse caso, não constitui mera faculdade da Administração, mas consequência jurídica da impossibilidade de competição, desde que a condição de exclusividade esteja devidamente comprovada por documentação idônea juntada aos autos. Assim, demonstrada a exclusividade do fornecedor e a inviabilidade de competição, revela-se legítima a contratação direta.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No que diz respeito ao valor da contratação, apresenta a proposta o valor por aluno de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), perfazendo o valor global contratado de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), correspondente ao total de 100 (cem) alunos.